

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para possibilitar a utilização de bens imóveis como dação de pagamento de dívidas com precatórios e previdência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta as licitações e contratos na União, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, para permitir a utilização de bens dominicais, conforme definidos no art. 99, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no pagamento de dívidas com precatórios e com a previdência.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 17.

§ 1º-A A faculdade prevista na alínea ‘a’ do inciso I do caput poderá ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a utilização de bens dominicais, assim classificados no art. 99, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para o pagamento de:

I - dívidas de natureza previdenciária dos respectivos servidores;

II - de precatórios, exclusivamente nos casos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no parágrafo único do art. art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos submetendo à apreciação de nossos pares a presente proposição para alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta as licitações e contratos na União, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, para dar em pagamento bens dominicais, conforme definidos no art. 99, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na quitação de precatórios e dívidas previdenciárias.

Os Estados e Municípios tiveram queda acentuada na arrecadação provocada pela crise econômica que assola o País. Sabemos que boa parte deles não possuem liquidez suficiente para honrar passivos expressivos com precatórios e com a previdência, mesmo possuindo bens imóveis inservíveis em quantidade razoável e sem destinação definida.

Por esta razão, a alienação de bens imóveis inservíveis (dominicais) seria a grande solução para a quitação das dívidas acima assinaladas, dirimindo diversos problemas acessórios, eis que, além de proporcionar o pagamento daqueles compromissos, traz redução de despesas com manutenção e conservação de bens imóveis que não serão aproveitados pela administração pública.

Nesse sentido, os recursos derivados da dação em pagamento a que se refere a Lei de Licitações serão utilizados exclusivamente para pagamento de precatórios e de dívidas previdenciárias. Naturalmente, a

faculdade aqui referida só será exercida após aprovação da medida em lei própria.

Ante o exposto, por se tratar de proposição que atende o interesse dos Estados e Municípios, temos a convicção que ela será bem recebida nesta Casa Legislativa, certos ainda que a matéria será devidamente aperfeiçoada nas Comissões por onde tramitar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RENATA ABREU

PODEMOS / SP